



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 28 de janeiro de 2014 - Nº 935 - Divulgado em 27/01/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Designações	1
Promoção Funcional.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara	12
Prorrogação de Prazo para Defesa	12
4. Atos da 2ª Câmara	12
Intimação para Sessão.....	12
Citação para Defesa por Edital.....	12
5. Atos dos Jurisdicionados.....	12
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	12

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA, Advogado(a); ADRYANA CARLA ARAUJO DO NASCIMENTO LIMA, Advogado(a); THYAGO BATISTA DE LIMA, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1976 - 26/02/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05068/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ORLANDO DANTAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02915/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR, Interessado(a); GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05116/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00004/14

Sessão: 1971 - 22/01/2014

Processo: [02784/12](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a); GIOVANA CARNEIRO PIRES FERREIRA, Contador(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, relativa ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Sra. Marlene

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 031/2014 -

RESOLVE designar EDUARDO BONFIM DA SILVA, matrícula nº 370.642-7, para substituir EDUARDO LUIZ DIAS MARINHO, matrícula nº 370.558-7, Agente Conductor de Veículos de Representação do Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 029/2014 -

RESOLVE designar JOSIVALDO FELIPE SANTIAGO matrícula nº 370.191-3, para substituir CAIO NEPOMUCENO DE QUEIROZ MELO, matrícula nº 370.673-7, Assistente de Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, enquanto durar o afastamento do titular, ora respondendo pela Chefia de Gabinete.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 030/2014 -

Concedendo movimentação funcional a servidores deste Tribunal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1973 - 05/02/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05424/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular



Alves Sousa Luna; 2. Recomendar à administração da UEPB, no sentido de: a) conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8666/93); b) regularizar e aperfeiçoar o procedimento de concessão de diárias; c) restabelecer o funcionamento do Conselho Curador, além de guardar a realidade na elaboração do relatório de atividades; 3. Recomendar ao Exmo. Governador do Estado, no sentido de adotar as providências necessárias com vista à extinção do debatido cancelamento de restos a pagar; 4. Determinar o envio dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 22 de Janeiro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00002/14

Sessão: 1971 - 22/01/2014

Processo: [04377/13](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a); ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Ex-Gestor(a); EDUARDO FAUSTINO DINIZ, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.377/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares as contas anuais prestadas pelo Desembargador Abraham Lincoln Da Cunha Ramos, referente ao exercício de 2012, com a recomendação de apresentar a prestação de contas do FARPEN juntamente com a PCA do Poder Judiciário, nos termos da legislação pertinente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de janeiro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00007/14

Sessão: 1971 - 22/01/2014

Processo: [04396/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FABIO OLIVEIRA SILVA, Gestor(a); CARLOS ANTONIO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04396/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Coxixola, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Presidente Carlos Antônio da Silva; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Carlos Antônio da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 22 de Janeiro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00006/14

Sessão: 1971 - 22/01/2014

Processo: [04541/13](#)

Jurisdicionado: Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: OTHON CAVALCANTI GAMA, Gestor(a); HAYLEY HIDELZUITH HENRIQUES MISAEL, Contador(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar REGULARES as Contas da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, relativa ao

exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos gestores, Sr. Othon Cavalcanti Gama, Diretor Executivo, e da Diretora Técnica, Sra. Priscilla Gomes de Araújo; 2) Recomendar à atual gestão da Fundação Casa do Estudante da Paraíba no sentido de não mais incorrer nas irregularidades detectadas nas presentes contas, sob pena de vir a macular a prestação de contas futuras, além de adotar as medidas pertinentes com vistas à regularização das pendências de natureza contábil evidenciadas no relatório da auditoria, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas quando da apresentação das contas do exercício subsequente. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 22 de Janeiro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00008/14

Sessão: 1971 - 22/01/2014

Processo: [05300/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSE EDVAN DOS SANTOS, Gestor(a); JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05300/13, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Gurjão, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. José Elias Borges Batista; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que instruem e fazem prova das presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer Oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. José Elias Borges Batista, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Gurjão, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos e na Lei Complementar 101/2000 - LRF. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 22 de Janeiro de 2014.

Ata da Sessão

Sessão: 0142 - Extraordinária - Realizada em 12/12/2013

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e treze, às 14:00hs, no Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e facultou a palavra para comunicações, indicações e requerimentos. Leitura de Expediente: Ofício Gab. Pres. Nº 15/13, datado de 04 de dezembro de 2013, encaminhado ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pelo Presidente do Instituto Eduardo Correia Professor Dr. Fábio Roberto D'Ávila, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ao cumprimentá-lo, gostaria de registrar que a Primeira Conferência Internacional do Instituto Eduardo Correia, a qual se realizou nos dias 28 e 29 de novembro de 2013, no Auditório da Justiça Federal da Paraíba, alcançou enorme sucesso, marcando de forma indelével a história do Instituto Eduardo Correia e, assim, também a das relações

jurídicas e acadêmicas entre o Brasil e a secular Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Tal sucesso, todavia, não seria possível sem o inestimável apoio do renomado Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Por isso, Excelentíssimo Presidente, receba o nosso mais vívido e sincero agradecimento. Com os meus melhores cumprimentos. Prof. Dr. Fábio Roberto D'Ávila – Presidente do Instituto Eduardo Correia e Professor Titular da PUC-RS”. Em seguida, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista a necessidade de se retirar da sessão, por motivo justificado. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-14965/11 (adiado para a sessão do dia 18/12/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PAUTA DE JULGAMENTO - Processos remanescentes de sessões anteriores: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02612/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLIVÉDOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marinaldo Rocha Oliveira, exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar regular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Marinaldo Rocha Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olivédos/PB, exercício 2011; 2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar à atual Administração da Mesa Diretora da Câmara de Olivédos/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir a falha ora detectada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05232/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPERANÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Anselmo Vieira da Costa, exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, a luz das conclusões da Auditoria, pelo julgamento regular da prestação de contas com recomendação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Anselmo Vieira da Costa, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança/PB, exercício financeiro de 2012; 2) Declarar o atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar Nacional nº 101/2000; 3) Recomendar a atual Administração da Mesa Diretora da Câmara de Esperança/PB a adoção de providências no sentido da estrita observância às normas da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em especial, no tocante à elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal – RFG, evitando a reincidência da falha observada na análise da presente prestação de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02394/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JURU, tendo como Presidente o Vereador Sr. Silvino Alves de Lima, exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas, com recomendações; declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Juru/PB, Sr. Silvino Alves de Lima, CPF nº 457.931.234-15, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de

omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Juru/PB, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02569/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz Rodrigues da Silva, exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular da prestação de contas, com declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesas do poder legislativo da comuna de Riachão do Bacamarte, exercício financeiro de 2011, Sr. Luiz Rodrigues da Silva; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Envie recomendações no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, não repita a irregularidade apontada nos relatórios dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares pertinentes. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram pelo julgamento regular da prestação de contas, sem ressalvas e recomendações. Vencida parcialmente a proposta do Relator, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. “Consultas”: PROCESSO TC-09700/13 – Consulta formulada pelo Sr. Maurício Navarro Burity, Diretor Executivo da Fundação Cultural de JOÃO PESSOA, sobre a aplicação da Resolução Normativa RN-TC-03/2009, que faz exigências no tocante à contratação de músicos e conjuntos musicais, obrigando-os, para esse efeito, a comprovação de inscrição na Ordem dos Músicos. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento da consulta, pela perda de objeto, comunicando aos interessados. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Não conhecer da presente Consulta, por perda de objeto; 2- Informar aos interessados, Sr. Maurício Navarro Burity e Sr. Benedito Honório da Silva, que a Resolução RN TC 09/2013 alterou a Resolução RN TC 03/2009, não mais sendo exigida nos procedimentos licitatórios analisados por este Tribunal, para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, comprovação de inscrição dos músicos na Ordem respectiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-03374/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Ad Jefferson Kleber Vieira Diniz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-036/2011 e no Acórdão APL-TC-237/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Dar-lhe provimento parcial para excluir do rol das despesas sem comprovação, aquela referente à contratação de assessoria e consultoria de engenharia, no valor de R\$ 16.550,00, reduzindo o valor total imputado para R\$ 257.495,42, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-02723/05 – Denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de Campina Grande contra atos da ex-Prefeita de CAMPINA GRANDE, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, acerca da realização de transferências de recursos da conta do FUNDEF para “outros fins”, estranhos à finalidade do fundo. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, para completarem o quorum regimental, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando

Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos, adequando, tão somente ao valor para corresponder àquele constante do relatório da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar procedente a denúncia; 2) Conceder um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, atual Prefeito de Campina Grande e à atual Secretária da Educação do Município, Sra. Verônica Bezerra, para juntos promoverem a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, podendo-se interpor pedido de parcelamento, em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal (Art. 207/213). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. "Outros": PROCESSO TC-06032/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-317/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS, Sr. José Eudes Honório de Queiroga. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela remessa de cópias da decisão às Prestações de Contas da Prefeitura do exercício de 2013. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 317/2007; 2- Determinar o traslado desta decisão aos autos da PCA 2012 e 2013, bem como aos autos do Processo TC-0396/12 para subsidiar a análise dos mesmos; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02349/07 – Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-627/2009, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Artédia Derliam Dantas Oliveira Linhares, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela remessa de cópias da decisão às Prestações de Contas do Instituto de Previdência, do exercício de 2013. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 627/2009; 2- Determinar o traslado desta decisão aos autos da PCA 2013 do Instituto de Previdência, com vistas a observar se nas prestações de contas do Instituto, este tem se ajustado às normas e princípios contidos na Constituição Federal e, especificamente, nas leis nº 9.717/98, 8.213/91 e na Portaria MPAS nº 4.992/99, esta última, notadamente quanto ao limite permitido para realização de Despesas Administrativas; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07024/09 – Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-1088/2008, por parte da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-1088/2008, aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo à atual gestora municipal, para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-1088/2008; 2- Assinar a atual gestora, Sra. Aldineide Saraiva de Oliveira, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda ao recolhimento ordenado no item "3" do Acórdão APL-TC-1088/2008, i.e., a devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$ 8.961,40, com recursos do Município, em razão da realização de despesas estranhas às finalidades do aludido fundo, sob pena de multa, e repercussão negativa na prestação de contas do exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07485/09 – Processo formalizado em cumprimento à Decisão Plenária, visando a apuração de eventuais pagamentos de pensões pagas pela Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, no exercício de 2001. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, pela perda de objeto. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, visto que a matéria já foi examinada no âmbito do Poder Judiciário, o qual decidiu pela manutenção dos pagamentos dos benefícios de pensão, fato este que caracteriza a perda de objeto do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08708/09 – Verificação de Cumprimento do item "5" do Acórdão APL-TC-986/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou

no sentido do Tribunal declarar o não cumprimento do item "5" do Acórdão APL-TC-986/2008, determinando-se o arquivamento do processo, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão comunicou que, não havia processo sem relator tramitando nesta Corte de Contas, anteriores a 2007 e que restavam, apenas, aproximadamente dez processos, para julgamento. No seguimento o Presidente parabenizou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pela iniciativa de levantar e julgar antigos que tramitavam na Corte. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana também parabenizou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pela hercúlea e heróica missão. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez uso, novamente da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros deve transferir esses elogios não há minha pessoa, mas, primeiramente ao grupo de servidores da Corregedoria, que se motivaram, foram atrás e foi de uma importância fundamental e, evidentemente o grupo de trabalho de assessoria especial que, também, se dedicaram com muito afinco ao olhar esses processos". Dando continuidade a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02017/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-112/2004, por parte do gestor do Instituto de Previdência de PAULISTA, Sr. Galvão Monteiro de Araújo. Relator: Conselheiro Umberto Silveira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial e assinatura de novo prazo ao atual gestor. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprida a determinação contida no Acórdão APL-TC-112/2004, concernente à adequação do Instituto à legislação previdenciária vigente; 2) Determinar o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2012 do INPEP; 3) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana devolveu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Umberto Silveira Porto. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:15hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de dezembro de 2013.

Sessão: 1970 - Ordinária - Realizada em 18/12/2013

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício nº 215/2013 - encaminhado pelo Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, É com satisfação que venho parabenizar este Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela implantação de mais uma ferramenta eletrônica de controle e fiscalização, relacionados aos procedimentos licitatórios. Acreditamos que mecanismos como este garantem a transparência das ações do município e asseguram à sociedade um diálogo estreito e rápido com os órgãos de controle e exige cada vez mais dos seus representantes compromisso com uma administração eficiente, fazendo com que o cidadão fiscalize através do Portal do Gestor e tenha garantido o acesso à informação. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está de parabéns e esta prefeitura confirma seu compromisso para a melhoria da gestão e dos seus resultados. Reginaldo Pereira da Costa – Prefeito". Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03054/12 - (adiado para a sessão extraordinária do dia 19/12/2013, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, com o

interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-03291/12 – (adiado para a sessão extraordinária do dia 19/12/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-05393/10 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-02862/12 – (adiado para a sessão plenária do dia 22/01/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04128/11, TC-03050/12 e TC-10141/11 – (adiados para a sessão extraordinária do dia 19/12/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-02673/12 – (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente comunicou que: 1- tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os processos, sob sua relatoria, a seguir relacionados, ficam adiados para a sessão ordinária do dia 22/01/2014, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: Processos TC-04541/13; TC-03278/12; TC-03258/12; TC-05300/13; TC-03167/12; TC-07343/12 e TC-02784/12. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para comunicar que graças ao empenho dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Oscar Mamede Santiago Melo e do seu próprio, a 2ª Câmara conseguiu ultrapassar as metas pré-estabelecidas em 566 (quinhentos e sessenta e seis) processos. Na oportunidade, o Presidente parabenizou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na qualidade de Presidente da 2ª Câmara, bem como os demais membros, pela superação da meta. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente gostaria de registrar a matéria que foi veiculada, no dia de ontem, pela Rede Globo, onde o programa foi dedicado em mostrar desvios nas prefeituras, focado na Região Nordeste. Senhor Presidente é estarrecedor o que se vê nessas prefeituras e, nós como controladores, digo, que me senti frustrado. É um verdadeiro descabro. A disputa das pequenas prefeituras é como se disputasse um negócio. Brigas no meio da rua pelas facções políticas se engalfinhando para tirar ou colocar prefeito, por via judicial. É um fato lamentável. Mostrou um caso de um rapaz, que entrega água mineral que apresenta um faturamento de três milhões de reais, no Estado do Ceará. Então Senhor Presidente, sugiro que devemos solicitar a gravação do programa e entendo que seria até didático para assistirmos no próximo ano”. Em seguida, Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente gostaria de fazer um pequeno balanço dos processos de Prestações de Contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, sob a minha relatoria. Durante o exercício de 2013, até a presente data, foram apreciadas vinte e três prestações de contas de prefeituras, sendo: dezoito relativas ao exercício de 2011 e quatro relativas ao exercício de 2012; foram julgadas vinte e seis prestações de contas de mesas de câmaras municipais, sendo: dezesseis relativas ao exercício de 2011 e dez do exercício de 2012. Restam, ainda, a serem apreciadas vinte e uma prestações de contas de prefeitura e quinze de câmaras municipais, todas relativas ao exercício de 2012. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO ao estagiário desta Casa, de setembro de 2007 a setembro de 2009, estudante e bacharel pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE, filho de José Ubireval Delgado e Edna Marisa Chacon Delgado, nascido em 19 de fevereiro de 1987, em João Pessoa, refiro-me ao Dr. Thiago Chacon Delgado que foi, recentemente, aprovado em definitivo, após arguição em prova oral para o Ministério Público de Alagoas, com nota, inclusive, de 99,6. Thiago Chacon Delgado faz parte daquele nosso brilhante rol de estagiários que honra sempre esta Casa, quando dá passos largos na sua carreira. Além de ser filho de um amigo-irmão que tenho, que é Ubireval, é um profissional de extrema competência. E isso ele comprovou quando, aqui, desempenhou sua função de estagiário na Casa. E, agora, podemos testemunhar, com muita alegria e honra e, até mesmo, para incentivar os estagiários que hoje labutam nesta casa, mais um passo de sucesso desse profissional. Então requiro à Vossa Excelência a submissão de um voto de Aplauso ao Dr. Thiago Chacon Delgado. E ainda, na mesma assentada, um voto na direção do Procurador da República Fábio George Cruz da Nóbrega que foi aprovado pelo Senado, para ter assento, na vaga reservada para o Ministério Público, no Conselho Nacional de Justiça. Fábio George Cruz da Nóbrega, dispensa curriculum, é um cidadão paraibano que galgou

carreira no Ministério Público, inicialmente, Estadual, depois Federal, hoje desempenhando suas funções na Procuradoria Regional da República, a quem já visitamos, eu e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e fomos muito bem atendidos, em jornadas que enveredamos em nome do Tribunal e Sua Excelência agora toma assento, em um cargo importante, de controle externo do Poder Judiciário Nacional. Então, outro VOTO DE APLAUSO requiro à Vossa Excelência que submeta ao egrégio Pleno. Por fim, Senhor Presidente, requiro um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Poeta Nivaldo Magalhães, que, na última segunda-feira, lançou o livro intitulado “Ronaldo Cunha Lima espirituoso”, cuja apresentação foi feita pelo nosso ilustre colega Dr. Arthur Paredes Cunha Lima. Eram esses os requerimentos, Senhor Presidente”. O Presidente submeteu os requerimentos do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal, que os aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Presidente anunciou a presença no Plenário da Professora Fernanda Santos Sarmento da Silveira, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal da Paraíba, que foi a coordenadora do Projeto IDGPB, idealizado e implementado na gestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, através de convênio firmado em parceria com a UFPB. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente essa apresentação deveria ser em outra ocasião, mas, no atropelo das últimas semanas no Tribunal, como também, pela própria Universidade, então comunico que o relatório está chegando hoje, neste momento. Fiz questão, que a Professora Fernanda estivesse presente hoje, porque creio que é um dos trabalhos importantes feito por órgão de controle externo, no sentido de dar uma luz sobre a questão educacional do país, que um debate tão forte vem sendo travado sobre a questão. Nesse sentido, solicito que a Mestra, Dra. Fernanda Santos, faça uso da tribuna, para fazer uma pequena apresentação acerca do trabalho”. No seguimento, a Dra. Fernanda Santos Sarmento da Silveira, usou da tribuna para apresentar o trabalho realizado pela UFPB, em cumprimento ao convênio firmado com esta Corte de Contas, prestando os devidos esclarecimentos acerca do projeto implementado. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de agradecer, além da Professora Fernanda Santos Sarmento da Silveira, a todos os professores e estagiários que fizeram parte da Equipe Técnica que atuou no Projeto IDGPB - Professores do Departamento de Economia: Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti Filho, Ignácio Tavares de Araújo Júnior, Aléssio Tony Cavalcanti de Almeida, Hilton Martins de Brito Ramalho e Maria da Conceição Sampaio de Sousa; Professor do Departamento de Habilitações Pedagógicas: Luiz de Sousa Júnior, e os Estagiários do Projeto TCE-GAPPE-UFPB: Diogo Daniel Bandeira de Albuquerque, Érika Porto Silva e Stélio Coelho Lombardi Filho. Agradeço, também, ao Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que me designou para a coordenação desse trabalho, bem como para os exercícios de 2012 e 2013”. No seguimento o Presidente agradeceu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, à Dra. Fernanda Santos, bem como a todos os Professores que atuaram no projeto IDGPB, pelo trabalho realizado e, em seguida, comunicou ao Tribunal Pleno, que o Sub-Tenente F. Souza -- que presta serviço no Gabinete Militar desta Corte de Contas -- havia recebido o Título de “Policia! Destaque de 2013”, pelo 5º Batalhão da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Sua Excelência comunicou, ainda, que aquele policial havia recebido o mesmo título no ano de 2012. O Certificado será entregue no dia 21/12/2013, na TV Tambaú. Na oportunidade, o Sub-Tenente F. Souza recebeu os cumprimentos de todos os membros deste Tribunal, ocasião em que o Presidente destacou o belíssimo trabalho realizado por aquele militar, em prol da sociedade paraibana. Em seguida, na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-07/2013 – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2014 e dá outras providências. Não havendo mais quem julgasse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando da classe “Processos remanescentes de sessões anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Câmara de Vereadores”: o PROCESSO TC-02644/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ramalho Antônio de Souza, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregulares as

contas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ramalho Antônio de Souza, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Impute débito ao ex-Presidente Sr. Ramalho Antônio de Souza, a importância de R\$ 16.800,00, por despesas com transportes sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Ramalho Antônio de Souza, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Impute débito ao ex-Vereador Sr. Cássio Martins Avelino, no valor de R\$ 549,09, referente à diárias insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, também, votou com o Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-02819/12 – Prestação de Contas do ex-Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcelo Martins de Santana que, na oportunidade da sustentação oral, suscitou uma preliminar – que foi rejeitada por unanimidade, de recebimento de documentos para análise por parte da Auditoria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Determinar à nova gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM a adoção das medidas cabíveis com vistas à instalação de controle interno efetivo para o acompanhamento da concretização das campanhas publicitárias, sob pena de responsabilização; 4) Fazer recomendações no sentido de que a atual Secretária de Estado da Comunicação Institucional, Dra. Estelizabeth Bezerra de Souza, obedeça à Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2013, que dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do Tribunal, bem como guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05434/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. José Rofrants Lopes Cassimiro, relativo ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcone Queiroga de Oliveira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de São Francisco, Senhor José Rofrants Lopes Cassimiro, relativa ao exercício de 2012; 2- Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal. Ressalvas em razão de inconsistências nos demonstrativos contábeis e nos decretos de abertura de créditos adicionais, além de ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias; 4- Recomende ao atual Prefeito no sentido da continuidade na realização de concurso público para admissão de servidores e da observância dos recolhimentos das contribuições sociais tempestivamente, além da adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, outros fatos irregulares apurados pela Auditoria, especialmente com relação ao portal da

transparência; 5- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03108/12 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de SOLEDADE, Srs. José Ivanildo Barros Gouveia (período de 01/01 a 26/09) e José Bento Leite do Nascimento (período de 27/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do ex-Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativas ao exercício de 2011 (período de 01/01 a 26/09), com a ressalva contida no art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura de Soledade (período de 01/01 a 26/09/2011); 3- Aplique a multa de R\$ 3.000,00 ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia (período de 01/01 a 26/09/2011), com supedâneo no artigo 56, incisos II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico; 4- Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do ex-prefeito de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, relativas ao exercício de 2011 (período 27/09 a 31/12/2011), em razão da não comprovação de saldos bancários, no valor de R\$ 55.965,41, relativo às contas nº 64722921-CEF (R\$ 53.845,51) e nº 161586-BB (R\$ 2.119,90); 5- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. José Bento Leite do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura de Soledade (período 27/09 a 31/12/2011); 6- Aplique a multa de R\$ 7.882,17 ao Sr. José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria; 7- Impute ao ex-prefeito José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), a importância de R\$ 55.965,41, relativa a saldos bancários não comprovados, sendo R\$ 53.845,51 referentes à conta nº 64722921-CEF e R\$ 2.119,90 relativos à conta nº 161586-BB; 8- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade para que devolva a importância de R\$ 34.397,46 à conta corrente do FUNDEB, utilizada para financiamento de despesas alheias aos objetivos do Fundo, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal; 9- Comunique à Receita Federal do Brasil as inconsistências relacionadas às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social; 10- Recomende à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância dos termos da Constituição Federal e dos comandos legais infraconstitucionais, evitando o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas, sobretudo no que diz respeito à(s): 1- Ocorrência de déficit financeiro; 2- Falta de comprovação da publicação do REO e do RGF; 3- Despesas não licitadas; 4- Utilização de recursos do FUNDEB para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo; 5- Não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS e ao instituto local, bem como falta de repasse da parcela laboral; 6- Não informação da dívida fundada do município; 7- Ausência de elaboração de resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios da RGPS, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta dos servidores que contribuem para o RPPS, descumprindo o art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09; 8- Necessidade de que o Chefe do Executivo Municipal providencie, juntamente com o gestor do RPPS, a alteração da legislação previdenciária municipal no sentido de excluir a previsão de criação do fundo previdenciário capitalizado e do fundo previdenciário financeiro, caso se entenda pela desnecessidade dos mencionados fundos, ou que seja providenciada a instituição dos mesmos; 9- Não comprovação de saldos bancários. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo de ambos os gestores; julgamento irregular das contas de gestão, com aplicação de multa e recomendações. Aprovada, por maioria, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04735/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MÃE D'ÁGUA, Sr. Péricles

Viana de Oliveira Júnior, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Itamara Monteiro Leitão. MPCONTAS: opinou, ratificando o parecer ministerial tocante ao julgamento das contas de governo, para emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo, ratificando os demais termos do parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Mãe D'Água, Senhor Péricles Viana de Oliveira Júnior, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Péricles Viana de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os artigos 1º e 42, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício; 5- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03161/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este colendo Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, Prefeita do Município de Salgadinho, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquela comuna; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas realizadas pelo Município de Salgadinho no exercício financeiro de 2011; 3- aplique multa pessoal à Sra. Débora Cristiane Farias Morais, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infrações a normas legais, no valor de R\$ 7.882,17, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; 4- recomende à atual gestão municipal providências no sentido de evitar a repetição das inconformidades detectadas no exercício em apreço; 5- determine o encaminhamento da documentação relativa aos pagamentos efetuados à empresa Location Locadora de Veículos Ltda à Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande para as providências que aquele órgão entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03059/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Água Branca, parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Aroudo Firmino Batista, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo então Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto, especialmente, em razão de aplicação do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do mínimo legal exigido; 2- Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aroudo Firmino Batista, no valor R\$

3.941,08, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Tarcísio Alves Firmino, para demonstrar providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010); 6- Determinar à SECPL trasladar para os autos da PCA referente ao exercício de 2013 as constatações da Auditoria, no que tange à irregularidade de infraestrutura da educação, saúde, matadouro público e manutenção de veículos evidenciada durante o exercício de 2013, quando ocorreu a diligência in loco; 7- Representar a Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas; 8- Recomendar ao atual gestor, Sr. Tarcísio Alves Firmino, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04495/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo como Presidente o Vereador Adjiane da Cunha Costa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em referência, com a declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Floresta, sob a presidência do Sr. Adjiane da Cunha Costa, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05245/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FREI MARTINHO, tendo como Presidente o Vereador Marcos Antônio de Araújo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em referência, com a declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Frei Martinho, sob a presidência do Sr. Marcos Antônio de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03215/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como Presidente o Vereador Sanção Fernandes de Araújo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em referência, com a declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Sanção Fernandes de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Tenório, exercício 2011; 2- Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04968/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Manoel Batista da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em referência, com a declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: a- Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Manoel Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Assunção, exercício 2012; b- Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC- 02877/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Lindembergue Souza Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da

Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Lindembergue Souza Silva, Prefeito constitucional do município de Montadas-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julguem regulares com ressalvas as despesas do Ordenador de Despesas, como descritas no Relatório 3- Declarem atendimento integral quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Apliquem ao Sr. Lindembergue Souza Silva, Prefeito Municipal de Montadas, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001; 5- Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas – sobretudo quanto ao uso da frota de veículos e controle do consumo de combustíveis, e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; 6- Informe à Receita Federal do Brasil dos fatos constatados pela D. Auditoria, para as providências que entender necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana sugeriu e o Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, que o estudo realizado nesta Corte de Contas, acerca dos gastos com combustível, sob a coordenação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fosse transformado em Nota Técnica, para servir como base nas análises pela Auditoria acerca do tema. PROCESSO TC- 03121/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pela: 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas, em razão da aplicação de apenas 24,23% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do Parecer Normativo 52/2004; 2- Irregularidade das contas de gestão do ex-prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicação da multa de R\$ 4.000,00 ao ex-prefeito, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; 4- Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento de obrigações patronais, na importância de R\$ 59.830,27, relativas a 2011, para as providências que entender cabíveis; 5- Recomendação ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, e, especificamente, que proceda à correção do SAGRES, postando as informações relativas às fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais em 2011, bem como observe em situações futuras a resposta do sistema onde são confirmados os dados postados e/ou apresentas as pendências. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05582/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Olho D'Água, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2012; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, o débito no valor de R\$ 34.759,67, em razão da não comprovação de saldo bancário no final do exercício, referente à conta bancária 30032601, deixando de imputar o débito no valor de R\$ 1.790,00, referente ao saldo bancário na conta de nº 139084-FUNDEB, em virtude da comprovação do recolhimento do referido valor, apresentado na presente sessão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, com fulcro no art.

56, II da LOTCE, no valor de R\$ 7.882,17, em face da não realização de licitação para procedimentos sujeitos a este procedimento; ausência de controle interno e, bem assim, do controle/registo analítico de todos os bens de caráter permanente, em desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal e da não comprovação de saldo bancário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 6.1- não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei 4320/64, Lei 8666/93 e LC 101/2000 e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos; 6.2- Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto; 6.3- Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registo analítico de todo os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4320/64; 6.4- Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); 7- Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8212/91; 8- Expeça comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) acerca dos fatos apurados pertinentes às flagrantes irregularidades na comprovação do saldo e, bem assim, do descaso por parte do profissional responsável pela contabilidade do município, Sra. Maria Aparecida Alves Guimarães. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou e foi atendido, autorização para anexar, aos presentes autos, o comprovante de recolhimento apresentado pela defesa, do valor de R\$ 1.790,00, na conta de nº 139084-FUNDEB. PROCESSO TC-05354/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MALTA, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Malta, parecer contrário à aprovação das contas de gestão do ex-Prefeito Ajácio Gomes Wanderley, exercício de 2012; 2- Declarar que o ex-chefe do Poder Executivo do Município de Malta, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, no valor de R\$ 4.000,00 de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Representar ao Ministério Público Comum e à Delegacia da Receita Previdenciária, para apurar as responsabilidades do ex-gestor, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, por força dos atos referidos nesta prestação de contas; 6- Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Malta no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública; pagar em dia os vencimentos dos servidores; encaminhar a programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; realizar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da restauração da legalidade no Município no âmbito da gestão de pessoal, mais especificamente, quanto às contratações por excepcional interesse público. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03203/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, referente ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de

governo do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito do Município de Paulista, na qualidade de ordenador de despesas; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Pereira Dantas, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- representar à Delegacia da Receita Federal, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo; 5- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04401/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito Municipal de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, referente ao exercício de 2012, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, 2- Julgue regular, com ressalvas, as contas de gestão do ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das despesas realizadas sem licitação; pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada; transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho municipal de Saúde; não elaboração do plano de saúde plurianual; omissão de valores da dívida fundada; não recolhimento de despesas segundo o regime de competência; e envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/10; 3- aplique multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00, em razão da não observância da legislação e normativos acima apontados; 4- recomende ao atual Prefeito do Município de Caturité no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 5- determine comunicação à RFB acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 29.929,01, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05625/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SERRA DA RAIZ, Sr. Luiz Gonzaga Duarte, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3- Comunique à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; 4- Recomende à Administração atual de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais para não repetir as falhas ora detectadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-14965/11 – Inspeção Especial realizada no Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, durante o exercício de 2011, acerca do contrato realizado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira, filial do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva – representante da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba e o Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar – representante do Sr. Edmon Gomes da Silva Filho (gestor da Cruz Vermelha Brasileira, filial do Estado do Rio Grande do Sul). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regular com ressalvas o contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira, filial do Estado do Rio Grande do Sul; 2- Julgar irregulares as despesas questionadas pela Auditoria derivadas

do contrato de gestão firmado entre o Governo da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul; 3- Julgar regulares as despesas não questionadas pela Auditoria derivadas do contrato de gestão firmado entre o Governo da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 ao Secretário de Estado da Saúde da Paraíba responsável pela celebração do contrato de gestão vertente, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 ao Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, Superintendente do Hospital de Trauma e representante da Cruz Vermelha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Determinar ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de, a partir do exercício de 2014, condicionar o repasse dos recursos à prestação de contas referente ao exercício de 2013 e à prestação de contas do mês imediatamente anterior; 7- Determinar ao Secretário de Estado da Saúde em articulação com o gestor da Cruz Vermelha, no sentido de demonstrarem, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; 8- Advertir ao Secretário de Estado da Saúde e ao gestor da Cruz Vermelha de que a inobservância das determinações constantes nos itens 6 e 7 supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; 9- Advertir ao Secretário de Estado da Saúde e ao atual gestor da Cruz Vermelha de que o não cumprimento pontual do parcelamento das devoluções da taxa de administração e das despesas impugnadas pela Auditoria resultará na responsabilização solidária pela devolução dos valores, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; 10- Remeter cópia da presente decisão à PCA da Secretaria do Estado da Saúde relativa ao exercício de 2013, para acompanhamento das matérias aqui discutidas, notadamente quanto a: a) Contratação de cooperativas médicas por intermédio da Cruz Vermelha do Brasil; b) Verificação do recolhimento da taxa de administração por meio das parcelas pactuadas no termo de confissão de dívida objeto do documento TC nº 23.525/13; c) Verificação da retenção do montante de R\$ 614.025,00, determinado pelo Secretário de Estado da Saúde por meio de parcelas mensais informadas no documento TC nº 29.684/13; 11- Remessa de cópia da presente decisão à PCA da Secretaria do Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento regular das prestações de contas dos recursos transferidos à Cruz Vermelha do Brasil. Após ampla discussão, acatando preliminar suscitada pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, no sentido de que os autos retornem à Auditoria, para pronunciamento, de forma objetiva, se o contrato em análise, atendeu os requisitos da Lei Federal, bem como da legislação estadual, que trata da matéria. Colocada em votação, a preliminar suscitada pelo Pleno, que acatou por unanimidade, estabelecendo o prazo de até o dia 22/01/2014, para se pronunciar. Dando continuidade a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04651/13 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado da Articulação Municipal, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as referidas contas; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante



diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Fazer recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, não repita a irregularidade apontada pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as sugestões dos técnicos da Corte, fl. 31; 4- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04827/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DANTAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José de Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regular com ressalvas as contas da mesa da Câmara Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do Vereador José de Araújo Dantas, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05608/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do Vereador Normando Paulo de Souza Filho, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho, no valor de R\$ 3.941,09, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- represente à Delegacia da Receita Previdenciária acerca dos fatos relativos às contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04980/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Pinto Neto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Francisco Pinto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de adequar o seu quadro de pessoal à exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos e, bem assim, que se restabeleça a legalidade quanto ao número de cargos comissionados da Casa Legislativa, à luz da decisão do STF (STF - RE 365368 AGR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.); 4- Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04346/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Lins Braga, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04744/13 – Prestação de Contas da

Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Fernandes Gomes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: ex-gestor João Fernandes Gomes. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Sr. João Fernandes Gomes, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11779/11 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-427/10, por parte do ex-Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal declarar cumprida a decisão constante do item “3” do Acórdão APL-TC-427/10, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14033/13 - Verificação do Cumprimento do item “e” do Acórdão APL-TC-00307/11, por parte do ex-Prefeito Sr. Manoel Dantas Venceslau, emitido quando da análise do Processo TC 04270/09, prestação de contas anual do exercício de 2008, do então Prefeito de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Julgar não cumprida a supracitada decisão; 2) Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, adote as providências determinadas no item “e”, do Acórdão APL – TC – 00307/2011, no intuito de devolver, com recursos municipais, o montante de R\$ 441.596,22 à conta específica do FUNDEB, sob pena de aplicação de multa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04270/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Clemente Neto – ex-Prefeito do Município de SAPÉ, contra decisões constanciadas no Parecer PPL-TC_0262/11 e nos Acórdãos APL-TC-1052/11 e APL-TC-119/12. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Cardoso, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar – que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de assinar um prazo de 24 horas a fim de apresentar documentação complementar, ao presente recurso de reconsideração. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03363/12 – Embargos de Declaração interposto pela Senhora Flávia Serra Galdino, ex-Prefeita do Município de PIANCÓ, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-0177/13 e no Acórdão APL-TC-0743/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal acolha parcialmente os Embargos opostos, para corrigir o erro, ante a demonstrada e evidente contradição, tão somente quanto a imputação de débito referente às despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 174.882,78 constante do Acórdão APL TC 743/2013, passando por isso mesmo o valor total da imputação de R\$ 2.553.872,12 para R\$ 2.367.989,34 (R\$ 2.553.872,12 – R\$ 174.882,78 + R\$ 11.000,00), permanecendo nos demais termos inalterada a decisão constante do Acórdão APL TC 743/2013, bem como o Parecer PPL TC nº 177/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04924/13 – Inspeção Especial realizada nesta Corte de Contas, decorrente de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Alcimar Alves Fraga, ocupante do cargo de Auditor de Contas Públicas deste Tribunal. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar improcedente a denúncia, no que tange à acumulação ilegal de



cargos públicos pelo servidor Alcimar Alves Fraga, visto que optou por um dos cargos antes da citação, em conformidade com o que preceitua o § 6º do art. 121 da Lei Complementar nº 58/2003; 2- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado, por unanimidade o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03093/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, Sr. José Aderaldo de Lima Machado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-191/2013, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quorum regimental em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, conceder provimento parcial, para fins de alterar o débito imputado ao Sr. José Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba-PB, nos termos do item 3 do Acórdão APL TC nº 191/2013 do valor de R\$ 8.400,00 para R\$ 7.200,00, mantendo-se na íntegra as demais decisões prolatadas no mencionado Acórdão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, onde Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-13843/13 – Inspeção Especial realizada pelo GEA, na Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO, com vista a apurar eventuais atrasos na remessa de documentos, tais como previsto nos artigos 1º e 3º na Resolução RN-TC-01/2013. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao responsável, em face do não cumprimento das determinações contidas na Resolução RN-TC-01/2013. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento da Resolução RN-TC-01/2013, por parte do Prefeito do Município de São Francisco Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, no valor de R\$ 8.815,42, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- determinar que a matéria seja analisada na Prestação de Contas Anuais do Município, relativa ao exercício de 2013, para subsidiar sua análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13846/13 – Inspeção Especial realizada pelo GEA, na Prefeitura Municipal de VIEIRÓPOLIS, com vista a apurar eventuais atrasos na remessa de documentos, tais como previsto nos artigos 1º e 3º na Resolução RN-TC-01/2013. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao responsável, em face do não cumprimento das determinações contidas na Resolução RN-TC-01/2013. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento da Resolução RN-TC-01/2013, por parte do Prefeito do Município de Vieirópolis Sr. Antônio Cesar Braga, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Cesar Braga, no valor de R\$ 8.815,42, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- determinar que a matéria seja analisada na Prestação de Contas Anuais do Município, relativa ao exercício de 2013, para subsidiar sua análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09882/13 – Denúncia formulada pela Vereadora, Sra. Maria de Fátima Câmara Souza, contra atos do Sr. Ramilton Camilo Diniz, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, no tocante à supostas irregularidades ocorridas no biênio 2011/2012 com despesas de serviços contábeis, locação de veículos, serviços de assessoria jurídica, diárias, locação de veículos, serviços de telefonia móvel e registros incorretos no SAGRES. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial

constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1) Conheçam da presente denúncia; 2) Determinem o arquivamento dos autos, em razão das matérias subsistentes do presente processo serem irrelevantes, uma vez que não há questionamento quanto à contra-prestação dos gastos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08972/10 - Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de CALDAS BRANDÃO, durante o exercício financeiro de 2010, Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo César Nascimento Araújo, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Adão Soares de Sousa, acerca da possível omissão de dados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs no período de janeiro a março de 2010 e apropriação indevida de descontos previdenciários efetuados dos segurados e não repassados à Previdência Social. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente, notadamente em relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais no período de janeiro a março de 2010; 2) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) enviar cópia desta decisão aos Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo César Nascimento Araújo, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Adão Soares de Sousa, para conhecimento; 5) fazer recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da não retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre os pagamentos realizados pelo Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB aos contribuintes individuais no primeiro trimestre de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Concluída a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, antes de encerrar a sessão, fez o seguinte comunicado: “Estou recebendo, no dia de hoje, os Relatórios de Atividades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativos aos primeiro e segundo trimestres, fruto de um convênio firmado entre este Tribunal e a Universidade Estadual da Paraíba, sem nenhum custo para o Tribunal. Esta é mais uma economia que esta gestão proporciona à esta Corte de Contas. São 500 exemplares. Quero deixar consignado nossos agradecimentos à Universidade Estadual da Paraíba ao Magnífico Reitor Antônio Rangel, bem como ao Diretor da Gráfica Sr. Sindoval Morais, bem como ao Professor Misael Morais, que é o Diretor de Planejamento da UEPB. Estarei encaminhando exemplares às autoridades constituídas e sem prejuízo do envio, já que este foi remetido de forma eletrônica à Assembléia Legislativa, cumprindo, assim ao que determina a Constituição Estadual. Em seguida Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 18:05 horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 11 a 17 de dezembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 594 (quinhentos e noventa e quatro) processos da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está



conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de dezembro de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08930/12](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [08447/13](#)
Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: JOSE MARIA DE LUCENA FILHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2713 - 25/02/2014 - 2ª Câmara
Processo: [09909/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07398/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2012
Citados: FLÁVIA NIELLY OLEGÁRIO BARRETO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [14841/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Citados: ILKA SOARES CORREA DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [01183/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA DE APOIO DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 15/01/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 64.307,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [01183/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA DE APOIO DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 15/01/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 75.248,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [01212/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL DURANTE
Data do Certame: 14/01/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 2.306.510,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Documento TCE nº: [01391/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB
Data do Certame: 06/02/2014 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lucena /PB
Valor Estimado: R\$ 123.296,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [01570/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de pessoas física ou jurídica especializada para prestação de serviços de Contratação de 01 -um- profissional de Arquitetura, para prestação de serviços a esta Prefeitura.
Data do Certame: 05/02/2014 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 14.300,00
Observações: Retirada do Edital na sede da Prefeitura, no horário de 07:00 às 11:00 horas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [01573/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E RADIOFÔNICOS, PARA OS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, VEICULAÇÃO E CONTROLE NAS ÁREAS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E LEGAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA (PB).
Data do Certame: 05/02/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 115.500,00
Observações: Retirada do Edital na sede da Prefeitura, no horário de 07:00 às 11:00 horas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [01577/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de 02 (dois) veículos sendo um do tipo popular e outro do tipo utilitário de luxo, destinados ao uso da Secretaria de Obras e Infra Estrutura e do Gabinete do Prefeito deste município.
Data do Certame: 05/02/2014 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 99.000,00
Observações: Retirada do Edital na sede da Prefeitura, no horário de 07:00 às 11:00 horas.



Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [01578/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustíveis e derivados de petróleo, destinados ao consumo deste Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena -PB.
Data do Certame: 05/02/2014 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 249.000,00
Observações: Retirada do Edital na sede da Prefeitura, no horário de 07:00 às 11:00 horas.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [01579/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, DESTINADOS AO CONSUMO DESTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA -PB.
Data do Certame: 05/02/2014 às 13:30
Local do Certame: Na Secretaria de Saúde
Valor Estimado: R\$ 38.510,00
Observações: Retida do Edital na sede da Prefeitura, no horário de 07:00 às 11:00 horas

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [01581/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de 04 (quatro) veículos usados, do tipo popular e utilitário, destinados ao uso deste Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena - PB.
Data do Certame: 05/02/2014 às 14:00
Local do Certame: Na Secretaria de Saúde
Valor Estimado: R\$ 132.600,00
Observações: Retirada do Edital na sede da Prefeitura, no horário de 07:00 às 11:00 horas

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [01582/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, DE USO MEDICO, DESTINADO AO POVO CARENTE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 05/02/2014 às 14:30
Local do Certame: Na Secretaria de Saúde
Valor Estimado: R\$ 83.822,42
Observações: Retirada do Edital na sede da Prefeitura, no horário de 07:00 às 11:00 horas.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [01583/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, DESTINADOS AO POVO CARENTE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 05/02/2014 às 15:30
Local do Certame: Na Secretaria de Saúde
Valor Estimado: R\$ 79.330,49
Observações: Retirada do Edital na sede da Prefeitura, no horário de 07:00 às 11:00 horas.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [01584/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL, DESTINADOS AO POVO CARENTE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 05/02/2014 às 16:30
Local do Certame: Na Secretaria de Saúde
Valor Estimado: R\$ 66.636,79

Observações: Retirada do Edital na sede da Prefeitura, no horário de 07:00 às 11:00 horas.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [01590/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços especializados de apoio administrativos, para acompanhamento dos processos licitatórios realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juripiranga.
Data do Certame: 27/01/2014 às 14:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Município de Juripiranga
Valor Estimado: R\$ 28.800,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [01592/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de uma clínica de fisioterapia e laboratório de análises clínicas.
Data do Certame: 11/02/2014 às 07:00
Local do Certame: Sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 650.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [01596/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de serviço por empreitada para elaboração de projetos de engenharia para captação de recursos financeiros junto a órgãos Federais e Estaduais
Data do Certame: 03/02/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Condado
Observações: Endereço - Prefeitura Municipal de Condado: Rua Padre Amâncio Leite, 395 - Centro - Condado - PB.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [01598/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Combustíveis, derivados de petróleo e filtros de óleo
Data do Certame: 06/02/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 456.664,10
Observações: Edital na Prefeitura, horário das 08:00 às 17:00 horas.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [01599/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: peças automotiva e contratação de serviço mecânico.
Data do Certame: 06/02/2014 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 253.300,00
Observações: Edital na Prefeitura, horário das 08:00 às 17:00 horas.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [01600/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: locação de veículo caçamba basculante e contratação de serviço.
Data do Certame: 06/02/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 66.000,00
Observações: Edital na Prefeitura, horário das 08:00 às 17:00 horas.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [01601/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Aquisição de combustível (Gasolina comum, Álcool e Óleo Diesel), para abastecimento da frota Municipal.
Data do Certame: 07/02/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 759.520,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Documento TCE nº: [01602/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de medicamentos diversos, não padronizados, mediante solicitação periódica devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados.

Data do Certame: 06/02/2014 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 103.100,00

Observações: Edital na prefeitura das 08:00 as 17:00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Documento TCE nº: [01603/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE, DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CONSUMO DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 06/02/2014 às 11:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 133.866,95

Observações: Edital na Prefeitura, horário das 08:00 às 17:00 horas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [01604/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. RECURSOS: 1003.787-77/2013-MC/PMRC

Data do Certame: 07/03/2014 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 694.183,14

Site do Edital: <http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arqui>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [01606/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Data do Certame: 22/01/2014 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [01607/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

Data do Certame: 23/01/2014 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [01608/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. RECURSOS: 1003.788-92/2013-MC/PMRC

Data do Certame: 07/03/2014 às 12:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 680.156,65

Observações:

www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1390590417.pdf

Site do Edital:

<http://riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documen>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [01609/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MEDICAMENTOS EM GERAL

Data do Certame: 28/01/2014 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [01610/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. RECURSOS: 1003.789-16/2013-MC/PMRC

Data do Certame: 07/03/2014 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 685.407,35

Observações:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1390594837.pdf>

Site do Edital: <http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arqui>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [01611/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A LOCAÇÃO DE TRANSPORTE TIPO UTILITÁRIO ESPORTIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO GABINETE

Data do Certame: 29/01/2014 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Documento TCE nº: [01615/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Parcela de Combustíveis e Lubrificantes destinados a veículos da Frota Pública da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB

Data do Certame: 03/02/2014 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Observações: O horário é local. Melhores informações no endereço da Avenida Balduino Guedes, 770, Bairro Centro, na cidade de Junco do Seridó-PB ou através do fone

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó

Documento TCE nº: [01617/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Parcelada de COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES destinados a veículos da Frota Pública do FMS – Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó-PB

Data do Certame: 03/02/2014 às 14:00

Local do Certame: Sede do Fundo Municipal de Saúde

Observações: O horário é local. Maiores informações na sede do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó-PB, localizada na Avenida Balduino Guedes, S/N - Anexo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [01620/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Construção de Quadra Poliesportiva com Vestiário no Povoado Silvestre, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da



Educação – FNDE/PAR – Programa Pró Infância
Data do Certame: 24/01/2014 às 09:00
Local do Certame: prédio da prefeitura municipal de tavares
Valor Estimado: R\$ 508.882,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [01621/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Hortifrutis para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB
Data do Certame: 31/01/2014 às 07:00
Local do Certame: prédio da prefeitura municipal de tavares

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [01622/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes e filtro de óleo para abastecer a frota de veículos pertencentes e/ou locados a esta Edilidade.
Data do Certame: 20/01/2014 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA
Valor Estimado: R\$ 589.009,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [01623/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de diversos veículos, destinados à manutenção das atividades do gabinete do prefeito e as diversas secretarias deste Município
Data do Certame: 20/01/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [01624/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Gêneros Alimentícios, que tem como objetivo atender a Merenda Escolar, Creche Municipal e aos Programas Federais
Data do Certame: 30/01/2014 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA
Valor Estimado: R\$ 365.135,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [01625/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de MATERIAL ELÉTRICO destinado a Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB
Data do Certame: 04/02/2014 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Observações: O horário é local. Maiores informações na Sede da Prefeitura, localizada na Av. Balduino Guedes, 770, Bairro Centro, na cidade de Junco do Seridó-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [01626/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de material de limpeza, destinados a diversas secretarias do município
Data do Certame: 17/01/2014 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aparecida
Observações: Endereço - Prefeitura Municipal de Aparecida: Rua Antonio Francisco Pires, 169, 1º Andar, Centro - Ap arecida/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [01627/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de provimento de acesso à internet com configuração, instalação e montagem destinada às atividades administrativas do município de Aparecida
Data do Certame: 17/01/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aparecida
Observações: Endereço - Prefeitura Municipal de Aparecida: Rua Antonio Francisco Pires, 169, 1º Andar, Centro - Ap arecida/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [01628/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de locação de veículos, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Aparecida
Data do Certame: 17/01/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aparecida
Observações: Endereço - Prefeitura Municipal de Aparecida: Rua Antonio Francisco Pires, 169, 1º Andar, Centro - Ap arecida/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [01629/14](#)
Número da Licitação: 00008/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de medicamentos destinados à manutenção da farmácia básica do município de Aparecida
Data do Certame: 20/01/2014 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aparecida
Observações: Endereço - Prefeitura Municipal de Aparecida: Rua Antonio Francisco Pires, 169, 1º Andar, Centro - Ap arecida/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [01630/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para Serviço Móvel de Mamografia destinado aos municípios de Aparecida, para atendimento nas áreas urbana e rural
Data do Certame: 22/01/2014 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aparecida
Observações: Endereço - Prefeitura Municipal de Aparecida: Rua Antonio Francisco Pires, 169, 1º Andar, Centro - Ap arecida/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [01633/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de material hospitalar destinado às atividades da Secretaria de Saúde do município
Data do Certame: 22/01/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aparecida
Observações: Endereço - Prefeitura Municipal de Aparecida: Rua Antonio Francisco Pires, 169, 1º Andar, Centro - Ap arecida/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [01636/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa com registro na ANP para fornecimento parcelado de combustíveis e derivados, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.
Data do Certame: 11/02/2014 às 08:00
Local do Certame: Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro

Valor Estimado: R\$ 1.782.250,00
Observações: INFORMAÇÕES: Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, na Prefeitura Municipal, situado à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centr
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br/>



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [01637/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa para o fornecimento parcelado de pneus e acessórios, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.
Data do Certame: 11/02/2014 às 10:00
Local do Certame: Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro
Valor Estimado: R\$ 414.040,00
Observações: INFORMAÇÕES: Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, na Prefeitura Municipal, situado à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centr
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [01638/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa para locação de veículos para o transporte escolar, para atender as necessidades da secretaria de educação da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.
Data do Certame: 11/02/2014 às 12:00
Local do Certame: Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro

Valor Estimado: R\$ 2.109.808,80
Observações: INFORMAÇÕES: Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, na Prefeitura Municipal, situado à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centr
Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [01641/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar rural, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar/PNAE
Data do Certame: 30/01/2014 às 09:00
Local do Certame: Rua Almeida Barreto, 48 - 1º Andar - Centro
Valor Estimado: R\$ 558.610,00
Observações: Esclarecimentos e quaisquer informações: licitacao@guarabira.pb.gov.br
Site do Edital: <http://www.guarabira.pb.gov.br/aviso-de-chamada-pu>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [01644/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel), graxas e lubrificantes, fornecidos de forma parcelada, cuja bomba esteja instalada a no máximo 25 km da sede do município, destinado ao abastecimento da frota de veículos no município de Poço de José de Moura.
Data do Certame: 22/01/2014 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 703.160,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [01645/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL, PARA ATENDER AOS VEÍCULOS PRÓPRIOS, LOCADOS E A DISPOSIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ NO EXERCÍCIO DE 2014
Data do Certame: 20/01/2014 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 795.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [01646/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Gêneros Alimentícios, para atender as necessidades da Merenda Escolar, Creche Municipal e aos Programas Federais
Data do Certame: 03/02/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [01647/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Leite In Natura, que tem como objetivo atender ao Programa de Distribuição de Leite com Crianças Carentes deste Município
Data do Certame: 03/02/2014 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [01648/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de combustíveis.
Data do Certame: 17/01/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL
Site do Edital: <http://www.aria.pb.gov.br/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [01649/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes, filtro de óleo, que tem como objeto abastecer a Frota de Veículos Pertencentes e/ou Locados a esta Edilidade, conforme especificado no anexo I do Edital
Data do Certame: 03/02/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [01650/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos para suprir as necessidades do gabinete da prefeita e as diversas secretarias deste Município, conforme discriminação no anexo I do Edital
Data do Certame: 03/02/2014 às 15:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [01651/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS (ETANOL, GASOLINA, ÓLEO DIESEL, GRAXAS, ÓLEOS, LUBRIFICANTES E FILTROS), PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, PERTENCENTE AS DIVERSAS SECRETARIAS, DESTE MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
Data do Certame: 16/01/2014 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 1.216.295,70
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/index.ph>

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Documento TCE nº: [01652/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PNEUS VELHOS (DE CAJAZEIRAS À JOÃO PESSOA, PARA O DEPÓSITO DA FÁBRICA DE CIMENTO CIMPOR) COM A FINALIDADE DE EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO DA DENGUE NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB
Data do Certame: 16/01/2014 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS



Valor Estimado: R\$ 75.000,00
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/index.ph>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [01653/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E MATERIAL DE LIMPEZA, FORNECIDOS DE FOR MA PARCELADA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Data do Certame: 17/01/2014 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 3.658.456,30
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/index.ph>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [01654/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos para o transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual, pelo período de 210 dias letivos, conforme solicitação da Secretaria de Educação
Data do Certame: 22/01/2014 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 737.205,00
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/index.ph>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [01655/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO TIPO CAMINHONETA TIPO KOMBI OU SIMILAR, MOTOR A PARTIR DE 1,4 C/ CAPACIDADE PARA 9 PASSAGEIROS, COR BRANCA DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.
Data do Certame: 10/02/2014 às 14:00
Local do Certame: RUA JOSE ARAUJO DANTAS , Nº 229, CENTRO CUBAT-PB.
Valor Estimado: R\$ 48.966,00
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONIVEL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 12:00

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [01656/14](#)
Número da Licitação: 10022/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E CALÇADOS PARA O SAMU.
Data do Certame: 13/02/2014 às 09:30
Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
Valor Estimado: R\$ 601.284,00
Observações: ENDEREÇO: AV. JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [01657/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Informática
Data do Certame: 10/02/2014 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [01658/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviço de locação mensal de programa de informática, compreendendo programa da contabilidade destinado a Secretaria da Fazenda Pública deste município, conforme solicitação
Data do Certame: 27/01/2014 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 42.000,00
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/index.ph>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [01659/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CONTAINER PARA ARMAZENAMENTO DE ENTULHO E LIXO EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA CIDADE E DA ZONA RURAL, INCLUSIVE NOS DISTRITOS DE DIVINÓPOLIS E BOQUEIRÃO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Data do Certame: 27/01/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 80.000,00
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/index.ph>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [01660/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS por um período de até 12 (doze) meses, ao longo do exercício de 2014
Data do Certame: 06/01/2014 às 08:00
Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 78.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Documento TCE nº: [01661/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS (ETANOL, GASOLINA, ÓLEO DIESEL, GRAXAS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES) PARA MANUTENÇÃO DA FROTA PERTENCENTE A SECRETARIA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
Data do Certame: 16/01/2014 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Valor Estimado: R\$ 684.946,00
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/index.ph>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [01664/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços na coleta de lixo domiciliar, coleta de lixo da varrição e entulhos, capinação manual, raspagem de linha d'água e varrição diária manual de vias urbanas.
Data do Certame: 04/02/2014 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 54.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [01667/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Camisas Infantil e Adulto, Mochilas e Bolsas de Professores com armazenamento de notebook, destinados a Distribuição aos alunos matriculados nas escolas deste município.
Data do Certame: 27/01/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 79.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [01668/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO, DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/01/2014 às 10:00



Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 149.951,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [01669/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE 500 (QUINHENTAS) HORAS DE TRATOR DE PNEUS, ACOPLADO COM GRADE ARADORA, DESTINADO AO CORTE DE TERRA DOS AGRICULTORES CARENTES DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/01/2014 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 67.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [01670/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROCO MANUAL DAS ESTRADAS VICINAIS DESTE MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE - PB.
Data do Certame: 29/01/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 37.500,00

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [01672/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição, pela PBGÁS, de tubos em Aço Carbono, API 5L, GR. B, DN de 8", revestido externamente em polietileno extrudado tripla camada, para relocação de gasoduto situado no bairro Jardim Veneza - João Pessoa/PB, em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência.
Data do Certame: 10/02/2014 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: ABERTURA DO CERTAME: Dia 10/02/2014, às 10h00min (horário de Brasília).
Site do Edital: http://www.pbgas.com.br/?page_id=111

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [01676/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da Construção Civil, para executar serviços de Construção de 01 (uma) Quadra Escolar Coberta, conforme planilhas orçamentárias.
Data do Certame: 18/02/2014 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 510.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [01678/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAR OBRA CIVIL PÚBLICA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS BLOCOS 02 E 03 DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFINA RIBEIRO
Data do Certame: 06/02/2014 às 12:00
Local do Certame: Sala da COPELI - Rua Gov. Flávio Ribeiro, s/n – Ce
Valor Estimado: R\$ 96.936,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [01679/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PATOLOGIA CLÍNICA, EM NÍVEL LABORATORIAL, DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 12/02/2014 às 08:00
Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB
Valor Estimado: R\$ 378.228,22
Site do Edital: <http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/91de77d>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [01680/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO DE FORMA PARCELADA, DESTINADO AO LABORATÓRIO MUNICIPAL "SEVERINO LUÍS FERNANDES", CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 06/02/2014 às 08:00
Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB
Site do Edital: <http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/61984e1>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [01681/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO DE VIDA TIPO "B", PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICUÍ-PB, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 07/02/2014 às 08:00
Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB
Site do Edital: <http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/0019cba>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [01682/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE 07 (SETE) VEÍCULOS TIPO PASSEIO E 01 (UM) MICROÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICUÍ-PB, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 07/02/2014 às 10:00
Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB
Site do Edital: <http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/3f8b9d1>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [01683/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, LOCALIZADAS NA ZONA RURAL E NA ZONA URBANA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 11/02/2014 às 08:00
Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB
Site do Edital: <http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/a63ad1f>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [01684/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES DA ZONA RURAL PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ, BEM COMO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES ACAMADOS PARA REALIZAREM FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO NO CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES MÉDICAS EM PICUÍ
Data do Certame: 11/02/2014 às 10:00
Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB
Site do Edital: <http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/6f312b4>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [01686/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À REDE DE TELECOMUNICAÇÕES – PROVEDOR DE CONEXÃO DEDICADA À INTERNET, DE 10 MEGAS FULLS – 10.240 KBPS - POR MEIO DE REDE DE CABEAMENTO (UTP) COM A DISPONIBILIDADE DE 01 (UM) BLOCO DE IP REAL/26 E SERVIDOR DEDICADO, incluindo o acesso aos mais variados bancos de dados, com possibilidade de envio, cópia e gravação de arquivos de distintas naturezas, por um período de 12 (doze) meses, durante o exercício de 2014, para aplicação nas sedes dos seguintes órgãos: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA LEITE, CRECHE MÃE JANOCA, SEDE DO FUSEM, SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, FARMÁCIA BÁSICA, SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, SEDE DO CONSELHO TUTELAR, SEDE DO CRAS, incluindo-se ainda os serviços de manutenção, por um período de 12 (doze) meses, durante o exercício de 2014.

Data do Certame: 09/01/2014 às 08:00

Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [01688/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EXAMES DE RADIODIAGNÓSTICOS EM RAIOS X, ULTRA-SONOGRAFIA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, DESINTOMETRIA ÓSSEA, DOPPLER, ENDOSCOPIA DIGESTIVA E OUTROS, para a Secretaria de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, durante o exercício de 2014

Data do Certame: 08/01/2014 às 08:00

Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 233.667,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [01692/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de produtos do gênero alimentício não perecível, para atender as necessidades diárias de todas as secretarias do município.

Data do Certame: 06/02/2014 às 13:30

Local do Certame: sede da prefeitura

Valor Estimado: R\$ 354.113,43

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [01695/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MERENDA DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, BEM ASSIM DOS PARTICIPANTES DOS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELO CRAS E PELO PETI, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014

Data do Certame: 22/01/2014 às 08:00

Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [01696/14](#)

Número da Licitação: 00008/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESPORTOS, PARA SEREM UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2014

Data do Certame: 23/01/2014 às 08:00

Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [01697/14](#)

Número da Licitação: 00009/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPOS KOMBI, VANS OU

SIMILARES, PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESPORTOS, PARA SEREM UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2014

Data do Certame: 24/01/2014 às 08:00

Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [01700/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento da frota municipal e veículos locados da cidade e Uiraúna - PB

Data do Certame: 13/01/2014 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 1.024.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [01701/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para os serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliar no município de Uiraúna - PB

Data do Certame: 13/01/2014 às 15:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 438.456,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [01703/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento parcelado de Material de expediente, destinados as atividades das secretarias deste município

Data do Certame: 22/01/2014 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 107.423,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [01704/14](#)

Número da Licitação: 00010/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À REDE DE TELECOMUNICAÇÕES – PROVEDOR DE CONEXÃO DEDICADA À INTERNET, DE 10 MEGAS FULLS – 10.240 KBPS -, POR MEIO DE REDE DE CABEAMENTO (UTP) COM A DISPONIBILIDADE DE 01 (UM) BLOCO DE IP REAL/26 E SERVIDOR DEDICADO, incluindo o acesso aos mais variados bancos de dados, com possibilidade de envio, cópia e gravação de arquivos de distintas naturezas, por um período de 11 (onze) meses, durante o exercício de 2014, para aplicação nas sedes dos seguintes órgãos: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA LEITE, CRECHE MÃE JANOCA, SEDE DO FUSEM, SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, FARMÁCIA BÁSICA, SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, SEDE DO CONSELHO TUTELAR, SEDE DO CRAS, incluindo-se ainda os serviços de manutenção, por um período de 11 (onze) meses, durante o exercício de 2014.

Data do Certame: 28/01/2014 às 08:00

Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [01707/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de kit escolar, destinado a secretaria de Educação do Município de Uiraúna - PB

Data do Certame: 23/01/2014 às 13:40

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 67.192,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [01709/14](#)



Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação mensal de um veículo tipo utilitário SUV, destinado ao gabinete do prefeito conforme especificação constante no anexo I
Data do Certame: 30/01/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 42.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [01710/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento parcelado de pneus e serviço de alinhamento e balanceamento, para atender os veículos da frota do município de Uiraúna

Data do Certame: 30/01/2014 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 246.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [01711/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de produtos de higiene e limpeza, para atender as necessidades diárias de todas as secretarias do município.

Data do Certame: 07/02/2014 às 09:00

Local do Certame: Sede da prefeitura

Valor Estimado: R\$ 99.355,78

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [01712/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento parcelado e diário de Combustível, lubrificantes e filtros para o abastecimento da frota de veículos pertencentes e locados no Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna - PB

Data do Certame: 13/01/2014 às 14:30

Local do Certame: SECRETARIA DE SAUDE

Valor Estimado: R\$ 683.220,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [01713/14](#)

Número da Licitação: 00011/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO (LUMINÁRIAS E OUTROS ITENS) PARA APLICAÇÃO NA PRAÇA DR. VALMIRO – ZONA URBANA DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 28/01/2014 às 10:00

Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [01714/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de oxigênio, destinados as atividades do Fundo Municipal de Saúde e Samu

Data do Certame: 22/01/2014 às 13:40

Local do Certame: SECRETARIA DE SAUDE

Valor Estimado: R\$ 24.725,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [01715/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento parcelado de pneus e serviço de alinhamento e balanceamento, para atender os veículos da frota do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Data do Certame: 30/01/2014 às 15:00

Local do Certame: SECRETARIA DE SAUDE

Valor Estimado: R\$ 59.256,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [01716/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO COM CAPACIDADE PARA 07 (SETE) PASSAGEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 05/02/2014 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Valor Estimado: R\$ 61.000,00